



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **669**
DECISÃO: Nº PL **75/2018**
Processo: Prot. **1054931/2016**
Interessado: **CRUSADER DO BRASIL MIN. LTDA**
Assunto: Solicita registro de pessoa jurídica.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer exarado pelo relator, que defere pelo registro da empresa **CRUSADER DO BRASIL MIN. LTDA**, no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **669**, de 09 de julho de 2018, considerando a solicitação de registro apresentado pela empresa CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA (CRUSADER MINING), com Matriz estabelecida na Av. do Contorno, 2090 – SLJ: 02-PARTE – Floresta, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.009.310/0001-15, apresentando como RT a Geóloga JUCIENY SOUSA DE MOURA BARROS, CREA-RN nº 210463195-5, Visto 9495-PB, com atribuição disposta na Lei 4.076/62 e com horário de trabalho de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 17h48min (segunda e terça-feira – ART PB20160107868) e de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 13h24min (quarta-feira - ART PB20160107868), totalizando 22h/semana; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do Conselho que à luz da legislação, após análise da documentação probatória, recomenda o indeferimento do registro da empresa neste Regional sob a responsabilidade técnica da Geóloga JUCIENY SOUSA DE MOURA BARROS, CREA-RN Nº 210463195-5, Visto 9495-PB, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, Química e Geologia e Minas, através da decisão Nº 006/2017, que indeferiu o pleito, corroborando com a recomendação da Assessoria Técnica, por si explicativa; considerando o teor da decisão PL Nº 42/2017, que negou provimento ao mérito; considerando a defesa apresentada pela interessada que apresenta fato novo, ao processo em tela; considerando à análise do relator da defesa em comento, que após apreciação, considerando os fatos apresentados, exara parecer com o seguinte teor: "*PROCESSO Nº: 1054931/2016 INTERESSADO: Crusader do Brasil Mineração Ltda NOME: Geóloga Jucyene Sousa de Moura Barros CREA: 210463195-5 A empresa Crusader do Brasil Mineração Ltda, sediada na Avenida do Contorno, 2.090, Floresta, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 71.009.310/0001-15, requer a inclusão de Responsabilidade Técnica da Geóloga Jucyene Sousa de Moura Barros, com registro no CREA RNP 210463195-5, conforme documentos anexados ao processo. Considerando que a empresa Crusader do Brasil Mineração Ltda, tem no seu objeto social atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como RT; Considerando que a profissional indicada, possui contrato de prestação de serviços técnicos com a empresa através da CTPS, com a seguinte carga horária de 22 (vinte e duas) horas por semana: segunda e terça feira: das 08:00 às 12:00 h e das 13:00 às 17:48 h e quarta feira: das 08:00 às 12:00 h e das 13:00 às 17:48 h e salário de R\$ 9.289,89 (nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) por mês. Considerando que a Geóloga Jucyene Sousa de Moura Barros responde tecnicamente pela mesma empresa na jurisdição do Crea/RN, não sendo mais responsável técnica pela empresa na jurisdição do Crea/MG; Considerando que a profissional também é RT pela Cascar Brasil Mineração Ltda na jurisdição do Crea/MG, conforme informação contida no Parecer Técnico de 23/02/2017 (folha 42); Considerando que a profissional declarou, através de documento anexado, que pela Cascar Brasil Mineração Ltda, os trabalhos realizados para a empresa, são na Paraíba e Rio Grande do Norte; Considerando que a profissional tem endereço fixo em Currais Novos/RN e Belo Horizonte/MG e comprovou através de declaração que fica hospedada em Hotel quando atua na jurisdição do Crea/PB; Considerando a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea, e o Ato 02/03 e a Decisão PL 99/2016, do Crea/PB. Considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 336/89, do Confea; Considerando que as empresas apesar de constar como endereço em Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Paraíba, foi apresentada declaração pela responsável técnica que os trabalhos de campo, PESQUISA MINERAL, estão sendo realizadas na PARAÍBA e RIO GRANDE DO NORTE, com distância compatível para realização; Considerando que nas condições apresentadas no processo há compatibilização de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT responder tecnicamente pelas empresas relacionadas acima. Diante*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

do exposto, apresento parecer favorável ao DEFERIMENTO DO PLEITO, com base no P. Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea. Em: 09 de julho de 2018. Engº de Minas Renan Guimarães de Azevedo Conselheiro.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de julho de 2018

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-